

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CES, CEOF, CAS e CCJ
Em 31/03/06

Joaquim
Joaquim Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria da Planeta

RIDO
Em 29/03/06
gpb
Assessoria de Plenário

MENSAGEM
Nº 176 /2006-GAG

Brasília-DF, 29 de Março de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que "altera a Lei nº 3.831, de 14 de março de 2006, e dá outras providências".

A proposta tem por objetivo aperfeiçoar alguns dispositivos da referida Lei que criou o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal – INAS, restabelecendo regras insertas que contrariavam o art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal, para atendimento das metas preconizadas pelo meu Governo na busca constante de uma política que permita o desenvolvimento de ações constantes para a melhoria das condições de vida dos servidores.

Por outro lado, também busca adequar a data de início da contribuição dos beneficiários, de modo a ocorrer somente quando da implantação do Plano, para que não haja descontos antecipados.

Cabe consignar que a matéria objeto do presente Projeto de Lei não acarretará custos aos cofres do Distrito Federal.

Na certeza de receber o indispensável apoio dessa Casa Legislativa, solicito seja o referido Projeto de Lei apreciado em regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e demais ilustres Pares dessa Casa Legislativa votos de apreço e consideração.

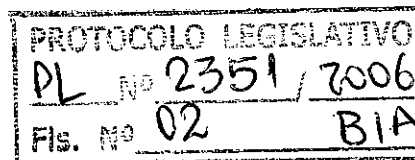
REGIME DE
URGÊNCIA

Joaquim
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
DL Nº 2351 /2006
FIG. Nº 01 BIA

Excelentíssimo Senhor
Deputado FÁBIO BARCELLOS
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília - DF

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 29/03/06 às 16:00
gpb 15.496-13
Assinatura Matrícula



PROJETO DE LEI Nº **PL 2351/2006**

Altera dispositivos da Lei nº 3.831, de 14 de março de 2006, que cria o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal – INAS, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 3.831, de 14 de março de 2006, fica acrescido do seguinte § 7º:

“§ 7º A assistência à saúde dos beneficiários do GDF-SAÚDE será prestada mediante credenciamento e contratação de prestadores de serviços habilitados a realizar as operações previstas nesta Lei.”

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 3.831, de 14 de março de 2006, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 4º Ao Conselho de Administração, órgão superior de deliberação coletiva do INAS, cabe a responsabilidade pela definição da política geral de administração da Autarquia e dos Planos e Programas do GDF-SAÚDE.”

“§ 5º À Diretoria Executiva, órgão de direção executiva do INAS, cabe a responsabilidade pela coordenação, supervisão e execução do GDF-SAÚDE, obedecidas as políticas e diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração.”

“§ 6º Ao Conselho Fiscal, órgão de controle interno do INAS, cabe a responsabilidade pelo exame de documentos, relatórios de atividades, balancetes, pela fiscalização do orçamento, bem como a emissão de parecer sobre o balanço geral, relatório de atividades, operações patrimoniais e financeiras e as contas anuais da Autarquia.”

“§ 7º Os membros da Diretoria Executiva e os membros titulares e suplentes dos Conselhos de Administração e Fiscal deverão apresentar Declaração de Bens ao assumirem suas funções e ao se desligarem delas, bem como anualmente, enquanto permanecerem no exercício dos respectivos cargos.”

“§ 8º O Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal – INAS, só poderá sofrer intervenção, ser dissolvido ou liquidado nos casos e nos termos previstos na legislação pertinente e na sua regulamentação.”

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo baixar as normas regulamentadoras para funcionamento do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal – INAS.

Parágrafo único. O Regimento Interno do INAS deverá ser submetido previamente à apreciação da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal e do Conselho de Administração.

Art. 4º O art. 43 da Lei nº 3.831, de 14 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2351 / 2006
Fis. Nº 03 BIA

"Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o início do recolhimento das contribuições do GDF.

Parágrafo único. A contribuição do beneficiário, de que trata o art. 21 desta Lei, dar-se-á a partir do início da prestação dos serviços pelo GDF-SAÚDE."

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.